

**REGULAMENTO (CE) Nº 2517/96 DA COMISSÃO**  
**de 27 de Dezembro de 1996**  
**relativo a uma medida especial de intervenção respeitante ao milho na Grécia**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 923/96 da Comissão<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 6º,

Considerando que a produção de milho na região de Orestiada excede as necessidades do consumo local; que os preços do milho nesta região estão ao nível do preço de intervenção; que a situação geográfica e os meios logísticos locais limitam, nesta campanha de 1996-1997, caracterizada por uma forte produção, as possibilidades de absorção desse excedente pelas outras regiões da Grécia, e, *a fortiori*, pelos outros mercados da Comunidade;

Considerando que o mercado grego pode ser aliviado pela exportação, para os países terceiros, de uma parte das quantidades excedentárias de milho; que, tendo em conta as cotações do mercado mundial do milho, a exportação só é possível com o auxílio de uma restituição;

Considerando, todavia, que o regime da restituição referido no artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 diz respeito à exportação a partir de qualquer Estado-membro; que um tal regime é portanto não só inadaptado à solução do problema em causa como pode também favorecer a exportação de milho a partir de Estados-membros que se encontrem numa situação de mercado diferente daquela que se regista na região de Orestiada;

Considerando que, na ausência de medidas adequadas, se pode esperar, durante a campanha, a colocação em intervenção, na Grécia, de quantidades maciças de milho, em conformidade com o artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1766/92, cuja única possibilidade de escoamento é, de qualquer modo, a exportação para os países terceiros; que, com vista a evitar a intervenção atrás citada, é necessário adoptar, na acepção do artigo 6º do referido regulamento, uma medida especial de intervenção destinada a aliviar regionalmente o mercado grego; que é necessário, além disso, dar à referida medida o carácter de um encorajamento directo das exportações e evitar, assim, os custos muito importantes que resultariam, para o orçamento comunitário, de medidas de compra ou de armazenagem de produtos que, de qualquer modo, deveriam ser seguidamente destinados à exportação; que a concessão de uma restituição cujo montante será determinado por concurso

e apenas aplicável à produção exportada a partir da região grega de Orestiada, pode constituir uma medida adequada para esse efeito;

Considerando que o objectivo da medida só justifica a concessão da restituição relativamente ao milho que corresponde à qualidade requerida para ser aceite na intervenção, tal como definida pelo Regulamento (CEE) nº 689/92 da Comissão<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2105/96<sup>(4)</sup>; que o organismo competente se deve assegurar da conformidade do milho exportado com essa qualidade;

Considerando que a natureza e os objectivos da referida medida tornam adequada a aplicação a este respeito, *mutatis mutandis*, do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1766/92, bem como dos regulamentos adoptados para execução deste, nomeadamente o Regulamento (CE) nº 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 95/96<sup>(6)</sup>;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1501/95 prevê, entre os compromissos do adjudicatário, a obrigação de apresentar um pedido de certificado de exportação; que uma garantia de 12 ecus por tonelada, a constituir aquando da apresentação da proposta, pode assegurar o respeito desta obrigação;

Considerando que os cereais em causa devem efectivamente ser exportados a partir do Estado-membro em relação ao qual tenha sido adoptada uma medida especial de intervenção; que, por conseguinte, é necessário limitar a utilização dos certificados de exportação, por um lado, às exportações a partir do Estado-membro em que foi pedido o certificado e, por outro, ao milho produzido na região de Orestiada; que convém, assim, especificar os pontos de saída do território;

Considerando que, para assegurar um tratamento igual a todos os interessados, é necessário prever que a duração do período de eficácia dos certificados emitidos seja idêntica;

Considerando que o bom desenrolar de um concurso para exportação impõe a previsão de uma quantidade mínima, bem como o prazo e a forma de transmissão das propostas apresentadas junto dos serviços competentes;

<sup>(1)</sup> JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO nº L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

<sup>(3)</sup> JO nº L 74 de 20. 3. 1992, p. 18.

<sup>(4)</sup> JO nº L 282 de 1. 11. 1996, p. 50.

<sup>(5)</sup> JO nº L 147 de 30. 6. 1995, p. 7.

<sup>(6)</sup> JO nº L 18 de 24. 1. 1996, p. 10.

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### Artigo 1º

1. É aplicável uma medida especial de intervenção sob forma de uma restituição à exportação relativa a 100 000 toneladas de milho produzido na Grécia, na região de Orestiada.

O artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1766/92, bem como as disposições adoptadas para execução deste artigo são aplicáveis, *mutatis mutandis*, à referida instituição.

2. O organismo de intervenção grego é encarregado da execução da medida prevista no nº 1.

#### Artigo 2º

1. Realizar-se-á um concurso com vista a determinar o montante da restituição prevista no artigo 1º.

2. O concurso dirá respeito às quantidades de milho referidas no nº 1 do artigo 1º, a exportar para todos os países terceiros.

3. O concurso estará aberto até 29 de Maio de 1997. Até essa data, proceder-se-á a concursos semanais, para os quais as datas de apresentação das propostas serão determinadas no anúncio de concurso.

Em derrogação do nº 4 do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1501/95, o prazo de apresentação das propostas para o primeiro concurso parcial termina em 8 de Janeiro de 1997.

4. As propostas devem ser apresentadas junto do organismo de intervenção grego indicado no anúncio de concurso.

5. O concurso realizar-se-á em conformidade com o disposto no presente regulamento, bem como no Regulamento (CE) nº 1501/95.

#### Artigo 3º

Uma proposta só é válida quando:

- for relativa, pelo menos, a 1 000 toneladas,
- for acompanhada de um compromisso escrito que especifique que a proposta diz exclusivamente respeito a milho produzido na região de Orestiada.

#### Artigo 4º

No âmbito do concurso referido no artigo 2º, o pedido e o certificado de exportação apresentarão, na casa 20, a seguinte menção:

•Κανονισμός (ΕΚ) αριθ. .../96 — Πιστοποιητικό που ισχύει μόνο για το καλαμπόκι που έχει παραχθεί στην περιοχή της Ορεστιάδας στην Ελλάδα.

#### Artigo 5º

A restituição só é aplicável:

- em caso de exportação por via terrestre, no que respeita aos seguintes pontos de saída do território: Ormenion, Kipi ou Kastanies,
- em caso de exportação por via marítima, no que respeita ao porto de Alexandroupolis.

#### Artigo 6º

A garantia visada no artigo 5º do Regulamento (CE) nº 1501/95 é de 12 ecus por tonelada.

#### Artigo 7º

1. Em derrogação do disposto no nº 1 do artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 3719/88 da Comissão<sup>(1)</sup>, os certificados de exportação emitidos em conformidade com o nº 1 do artigo 8º do Regulamento (CE) nº 1501/95 serão, para a determinação do seu período de eficácia, considerados como emitidos na data de apresentação da proposta.

2. Os certificados de exportação emitidos no âmbito do presente concurso são eficazes a partir da data da sua emissão, na acepção do nº 1, até ao fim do quarto mês seguinte.

3. Em derrogação do disposto no artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 3719/88, os certificados de exportação emitidos no âmbito do presente concurso só são eficazes na Grécia.

#### Artigo 8º

1. A Comissão decidirá, de acordo com o processo previsto no artigo 23º do Regulamento (CEE) nº 1766/92:

— quer a fixação de uma restituição máxima à exportação, tendo em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 1º do Regulamento (CE) nº 1501/95,

— quer não dar seguimento ao concurso.

2. Quando for fixada uma restituição máxima à exportação, a adjudicação é feita ao(s) proponente(s) cuja oferta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior.

3. A restituição adjudicada só pode ser concedida se a qualidade do milho exportado corresponder, pelo menos, à qualidade requerida para a intervenção, tal como foi definida pelo nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 689/92.

Com essa finalidade, o organismo competente fará realizar, por um organismo ou uma sociedade aprovados, uma análise da mercadoria carregada e manterá à disposição da Comissão uma amostra suplementar de cada lote, colhida e selada na presença do adjudicatário ou do seu representante.

Os custos de amostragem e de análise estarão a cargo do adjudicatário.

(1) JO nº L 331 de 2. 12. 1988, p. 1.

4. Se a qualidade não corresponder à definida no nº 3, a restituição será deduzida de um montante de 15 ecus por tonelada.

*Artigo 9º*

As propostas apresentadas devem chegar à Comissão por intermédio do organismo de intervenção grego o mais tardar uma hora e meia depois do termo do prazo para a apresentação semanal das propostas, tal como previsto no anúncio de concurso. Devem ser enviadas, em conformidade com o esquema que figura no anexo I e através

dos números de telex e de telefax que figuram no anexo II.

Em caso de ausência de propostas, o organismo de intervenção grego informará desse facto a Comissão, no prazo que está previsto no parágrafo anterior.

As horas fixadas para a apresentação das propostas são as horas da Bélgica.

*Artigo 10º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Dezembro de 1996.

*Pela Comissão*

Karel VAN MIERT

*Membro da Comissão*

*ANEXO I***Concurso semanal de restituição à exportação de milho grego para todos os países terceiros**

[Regulamento (CE) nº 2517/96]

Termo do prazo para a apresentação das propostas (data/hora)

1	2	3
Numeração dos proponentes	Quantidades em toneladas	Montante da restituição à exportação em ecus/tonelada
1		
2		
3		
etc.		

*ANEXO II*

Os únicos números que deverão ser utilizados para contactar com Bruxelas [DG VI-C-1, (ao cuidado dos Srs. Thibault ou Brus)] são os seguintes:

- por telex: 22037 AGREC B,  
22070 AGREC B (caracteres gregos),
- por telefax: 295 25 15,  
296 49 56.